



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUCIANO VIEIRA

Apresentação: 17/04/2023 13:55:50,923 - MESA

PL n.1931/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre publicidade, propaganda e pagamento de apostas e prêmios da loteria de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33-A. São vedadas, em todo o território nacional:

I - a publicidade e a propaganda comercial de marca ou nome de domínio de sítio eletrônico que ofereça ou tenha por objeto a comercialização de aposta que não tenha obtido a autorização ou concessão de que trata o art. 29 desta Lei; e

II – a participação de menores de idade em apostas de quota fixa.

Parágrafo único. Os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no País bloquearão o acesso a sítios eletrônicos e a disponibilização, a título oneroso ou gratuito, de aplicações que comercializem apostas de quota fixa em desacordo com o previsto neste artigo.” (NR)



* C D 2 3 9 0 0 8 4 0 4 6 0 0 *

“Art. 35-A. Todo e qualquer pagamento ou recebimento de valores relacionado a loteria de aposta de quota fixa deve ser feito exclusivamente por meio de transferências de e para contas corrente, de poupança ou de pagamento mantida em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado às entidades operadoras de apostas:

I – receber os valores cobrados a título de ingressos, entradas ou apostas em espécie ou cheque;

II – pagar os valores de prêmios em espécie ou cheque;

III – manter ou operar sistema, máquina, dispositivo ou aplicação de da rede mundial de computadores que permita a utilização de cédulas ou moedas para recebimento ou pagamento de valores de apostas ou prêmios; e

IV – pagar ou receber valores por meio de instituição financeira ou de pagamento que não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 35-B. Em caso de descumprimento do disposto neste capítulo, serão aplicáveis, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – admoestação pública;

III – multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – suspensão parcial ou total da atividade de operador de aposta de quota fixa, inclusive mediante interdição ou inabilitação de estabelecimento físico ou virtual, e dos sistemas e aplicações que lhes dêem suporte; e



V – cassação da autorização ou concessão de operação.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é contribuir para o aprimoramento da disciplina legal relativa à comercialização da loteria de aposta de quota fixa.

Inicialmente, propomos vedar a publicidade e a propaganda comercial de marca ou nome de domínio de sítio eletrônico que ofereça ou tenha por objeto a comercialização de aposta que não tenha obtido a autorização ou concessão do Ministério da Fazenda, bem como vedar a participação de menores de idade em apostas de quota fixa.

Para garantir a efetividade dessas restrições, o Projeto de Lei ora apresentado determina que os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no País bloqueiem o acesso a sítios eletrônicos e a disponibilização, a título oneroso ou gratuito, de aplicações que comercializem apostas de quota fixa em desacordo com o previsto na Lei nº 13.756, de 2018.

Ademais, propomos também algumas regras que nos parecem importantes para a prevenção à lavagem de dinheiro. Entre outras, estamos propondo que todo e qualquer pagamento ou recebimento de valores relacionado a loteria de aposta de quota fixa seja feito exclusivamente por meio de transferências de e para contas corrente, de poupança ou de pagamento mantida em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado LUCIANO VIEIRA

4

Apresentação: 17/04/2023 13:55:50.923 - MESA

PL n.1931/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239008404600>

